

# A LÍNGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA UNIÃO EUROPEIA

OFFICIAL EUROPEAN UNION LANGUAGES

EL IDIOMA COMO DERECHO FUNDAMENTAL DE LA  
UNIÓN EUROPEA

*Dora Resende Alves*

**RESUMO:** No funcionamento da União Europeia, desde a origem que ficou consagrado o direito à utilização da própria língua nacional como uma característica de funcionamento. O uso da língua surge como característica, lema e direito na União Europeia. O regime linguístico é, ainda hoje, mais uma das facetas distintivas desta organização de integração no quadro internacional. Pretende-se nesta análise chamar a atenção para esta vertente de utilização das línguas oficiais que se revela de um meio de acesso ao direito e ao conhecimento em geral, por vezes pouco valorizada, mas extremamente reveladora da natureza da União Europeia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Língua oficial; regime linguístico; União Europeia.

**ABSTRACT:** In the functioning of the European Union, since the origin which was enshrined the right to use one's own national language as a feature. The use of national languages is still today one of the most distinctive aspects of this integration organization in the international framework. This analysis is intended to draw attention to this aspect of the use of official languages which is a means of access to the law and knowledge in general, sometimes little valued, but extremely revealing of the nature of the European Union.

**KEY-WORDS:** Official languages; use of languages; European Union.

**RESUMEN:** El funcionamiento de la Unión Europea desde el principio que se consagró el derecho a utilizar su propia lengua nacional como una característica de operación. El uso del lenguaje surge como lema característico y en la Unión Europea. El régimen lingüístico es, aún hoy en día, más de uno de los aspectos distintivos de esta organización de integración en el ámbito internacional. Se pretende en este análisis llamar la atención sobre este aspecto del uso de las lenguas oficiales de que es un medio de acceso a la ley y al conocimiento en general, a veces poco apreciada, pero muy reveladora de la naturaleza de la UE.

**PALABRAS CLAVE:** Idioma oficial; régimen lingüístico; Unión Europea.

*Dora Resende Alves*

Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal

Instituto Jurídico Portucalense

Departamento de Direito

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541-619

4200-072 Porto-Portugal

+351 22 5572474

[dra@upt.pt](mailto:dra@upt.pt)

# A LÍNGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA UNIÃO EUROPEIA \*

*Dora Resende Alves\*\**

**RESUMO:** No funcionamento da União Europeia, desde a origem que ficou consagrado o direito à utilização da própria língua nacional como uma característica de funcionamento. O uso da língua surge como característica, lema e direito na União Europeia. O regime linguístico é, ainda hoje, mais uma das facetas distintivas desta organização de integração no quadro internacional. Pretende-se nesta análise chamar a atenção para esta vertente de utilização das línguas oficiais que se revela de um meio de acesso ao direito e ao conhecimento em geral, por vezes pouco valorizada, mas extremamente reveladora da natureza da União Europeia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Língua oficial; regime linguístico; União Europeia.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O regime linguístico na União Europeia; 3. A língua enquanto direito fundamental; 4. Outras línguas; 5. A publicação do Jornal Oficial da União Europeia; 6. As línguas nos tribunais da União Europeia; 4. Notas finais.

## 1. Introdução

É a língua que nos torna humanos, que confere uma identidade e singularidade culturais e a capacidade de comunicar com os outros<sup>1</sup>. Ora, a génese da União Europeia (UE) aconteceu com respeito pelo pluralismo dos povos da Europa<sup>2</sup>. O uso da língua surge como característica, lema e direito fundamental na União Europeia. Nasce o seu uso logo nas Comunidades Europeias, que tinham apenas preocupações sectoriais e económicas, em que a questão da língua foi a primeira a ser assegurada no Jornal Oficial em 1958. A diversidade constituiu uma característica intrínseca da construção

---

\* O texto desenvolve a comunicação apresentada no XVIII CONGRESO INTERNACIONAL DE HISTORIA DE LOS DERECHOS HUMANOS, dia 10 de Setembro de 2015, no Centro De Estudios Brasileños, Universidade de Salamanca, Espanha.

A redacção do artigo segue a norma antiga anterior à prevista pelo Acordo Ortográfico de 1990.  
\*\* Doutora em Direito. Professora Auxiliar e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

<sup>1</sup> Jornal *i* de 26 de Agosto de 2015, Suplemento Educa, p. 4.

<sup>2</sup> Artigos 1.º e 2.º do Tratado da União Europeia (TUE).

européia e também um seu princípio fundamental<sup>3</sup> pois é através da sua língua que cada povo transmite o seu modo de sentir, que o distingue dos outros povos.

Tal como quando se fala dos direitos humanos, a língua é anterior e externa ao direito, embora com ele estabeleça laços. Ela nasceu com os próprios humanos, supõe-se que em África, mas passa a ser regulada pelo direito. As línguas da União Europeia são as faladas pela população dos Estados-Membros. Incluem não só as línguas oficiais, mas também algumas das regionais. As decisões tomadas pelas instituições da UE são traduzidas em todas as línguas oficiais e os cidadãos podem contactar aquelas e solicitar resposta em qualquer uma destas.

No continente europeu são falados mais de 60 idiomas, entre oficiais, regionais e dialectos. Normalmente, a cada país corresponde uma única língua oficial, mas nem sempre é assim<sup>4</sup>, os países podem ser trilingues, como a Bélgica (com o neerlandês, francês e alemão) ou bilingues, como a Finlândia (com o finlandês e o sueco), isto no universo da União Europeia. Depois, há os países onde, a par da língua oficial, encontramos línguas minoritárias, como na Espanha (com o catalão e o basco) e no Reino Unido (com o gaélico escocês).

A valorização desta vertente funciona como uma característica que identifica a União Europeia no universo das organizações internacionais e pode ser encontrada nos próprios Tratados institutivos, nos textos de direito derivado, na jurisprudência comunitária e na doutrina, conforme se pode ver pelos instrumentos utilizados e referenciados neste estudo. E o próprio mote da UE<sup>5</sup> – “Unidos na diversidade” – traduz estes ideais.

Torna-se tão mais relevante quanto ainda nos dias de hoje se comprova que, por exemplo, 61% dos portugueses não falam nenhuma língua estrangeira, segundo dados do Eurobarómetro<sup>6</sup>. Isto é, a meta traçada em 1995 pela União Europeia, de colocar os cidadãos a dominar três línguas estrangeiras, não foi de todo alcançada, embora certamente se encontrem grandes diferenças na realidade de país para país<sup>7</sup>.

## **2. O regime linguístico na União Europeia**

---

<sup>3</sup> SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (coordenação). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2013, p. 269.

<sup>4</sup> SIGUAN, Miquel. *A Europa das línguas*. 1996, p. 104.

<sup>5</sup> Ver em [http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/motto/index\\_pt.htm](http://europa.eu/about-eu/basic-information/symbols/motto/index_pt.htm) e SWIEBEL, Joke. *Intercultural dialogue and diversity within the EU*. 2008, p. 101.

<sup>6</sup> *Jornal i* de 26 de Agosto de 2015, Suplemento Educa, pp. 2 e 15.

<sup>7</sup> Livro Branco da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Educação e a Formação - Ensinar e aprender - Rumo à sociedade cognitiva COM(95) 590, Novembro de 1995, p. 49.

O primeiro regulamento da UE sobre o seu regime linguístico foi aprovado em 1958 e mantém-se em vigor, com alterações<sup>8</sup>. Especificava que as línguas oficiais e de trabalho das então Comunidades Europeias eram o alemão, o italiano, o francês e o neerlandês, isto é, as línguas dos países membros da altura, o que vinha confirmado no artigo 248.º do texto originário da Tratado da Comunidade Económica Europeia<sup>9</sup>. À medida que mais países foram aderindo à hoje União Europeia, o número das línguas oficiais e de trabalho foi aumentando. Todavia, o número destas é inferior ao dos Estados-Membros, uma vez que algumas são comuns a mais do que um país. Por exemplo, na Bélgica, as línguas oficiais são o alemão, o francês e o neerlandês e, em Chipre, a maioria da população fala grego, que é a língua oficial do país.

Hoje, o artigo 3.º, n.º 3, § 4.º, do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece como princípio estruturante o respeito pela riqueza da diversidade cultural e linguística da União.

A União Europeia tem 24 línguas oficiais e de trabalho, conforme correspondência ao hoje artigo 55.º, n.º 1, do TUE que estabelece as línguas em que o tratado se encontra redigido: alemão, francês, neerlandês, italiano (desde 1958), dinamarquês, inglês, (desde 1973), grego (desde 1981), português, espanhol (desde 1986), finlandês, sueco (desde 1995), checo, eslovaco, esloveno, estónio, húngaro, letão, lituano, maltês, polaco (desde 2004), búlgaro, irlandês, romeno (desde 2007) e com a inclusão do croata em 2013 pelas alterações do Tratado de Adesão da Croácia à União Europeia<sup>10</sup>. O facto de uma língua ter estatuto de "língua oficial e de trabalho" implica, sobretudo, duas coisas: a correspondência com as instituições da UE pode processar-se em qualquer uma das línguas em causa e que os regulamentos e outros documentos legislativos da UE são publicados, nomeadamente no Jornal Oficial, em todas as línguas oficiais e de trabalho.

Devido a condicionalismos de tempo e orçamentais, relativamente poucos documentos de trabalho são traduzidos para todas as línguas. Regra geral, a Comissão Europeia utiliza o inglês, o francês e o alemão como línguas processuais, enquanto as línguas das traduções que o Parlamento Europeu fornece variam consoante as

---

<sup>8</sup> O Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia. Inicialmente tratava-se de dois regulamentos, este e o Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de Abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Europeia da Energia Atómica. -----

<sup>9</sup> Sem correspondência na versão actual, pelo Tratado de Lisboa, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

<sup>10</sup> Nomeadamente alterando o artigo 52.º do TUE, no JOUE L 112 de 24.04.2012.

necessidades dos deputados. Houve já um momento em que se apurou que 55% dos textos eram redigidos em inglês. Curiosamente, as línguas de trabalho da União Europeia não coincidem já com as línguas mais faladas no mundo, onde apenas o inglês de insere (com 328 milhões), pois equipara-se ao espanhol (com 329 milhões) e todas superadas pelo mandarim (com 845 milhões)<sup>11</sup>. O alemão já representa apenas 90 milhões e o francês não tem sequer relevância entre as 10 línguas mais faladas.

É portanto curioso notar que esta faculdade de a União Europeia permitir a utilização de 24 línguas oficiais surge como caracterizadora desta organização internacional, talvez de uma forma ímpar<sup>12</sup>. Tanto é assim que apenas no seio do funcionamento da UE assim acontece, do que é exemplo o regime que resulta da ainda em curso criação de um Tribunal Unificado de Patentes<sup>13</sup>, criado ao abrigo do direito comunitário mas não como um tribunal integrado na estrutura judiciária da UE. O enquadramento jurídico deste tribunal, previsto por um processo específico<sup>14</sup> que obriga apenas os Estados-Membros aderentes, vem criar um sistema de patente única<sup>15</sup>, válida em todos os Estados da União Europeia aderentes, como alternativa, que se pensa mais barata de concretizar, ao mecanismo actual da patente europeia por convenção internacional<sup>16</sup>. Porém, o pedido pode ser feito em apenas três línguas: inglês, francês ou alemão, sendo certo, assim, que permanecerão os custos de tradução para todos os proponentes que não sejam oriundos de um país que utilize uma dessas línguas. Esta legislação tornou-se aplicável em 1 de Janeiro de 2014, embora ainda não em

---

<sup>11</sup> Dados de 2014 em <http://observatorio-lp.sapo.pt/pt/dados-estatisticos-as-linguas-mais-faladas/10-linguas-mais-faladas-no-mundo>.

<sup>12</sup> Basta consultar os endereços oficiais de grandes organizações internacionais para verificar a dificuldade de acesso em qualquer língua de Estados-Membros dessas mesma organizações (ONU – [www.un.org](http://www.un.org); UEO – [www.weu.int](http://www.weu.int); EFTA – [www.efta.int](http://www.efta.int); OCDE – [www.oecd.org](http://www.oecd.org)).

<sup>13</sup> Pelo Acordo do Conselho de 19 de Fevereiro de 2013, 2013/C 175/UE, JOUE C 175 de 19.06.2013, pp. 1 a 40.

<sup>14</sup> O mecanismo das cooperações reforçadas dos artigos 20.º do TUE e 326.º do TFUE. Ver, da autora, “As cooperações reforçadas na União Europeia”, *Para Jorge Leite*. 2014, II Volume, pp. 7-17.

<sup>15</sup> Regulamento (UE) n.º 1257/2012 que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes.

<sup>16</sup> Convenção de Munique sobre a Patente Europeia concluída em 5 de Outubro de 1973. Foi publicada no Diário da República I-A, n.º 199, de 30/08/1991, aprovada pelo Decreto n.º 52/91 e já alterada por: Acto Relativo à Revisão do Artigo 63.º da Convenção, de 17 de Dezembro de 1991 (aprovado pelo Decreto n.º 28/94, de 19 de Setembro) e Acto de Revisão da Convenção de 29 de Novembro de 2000 (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-A/2007, DR I-A, n.º 239, Sup., de 12/12/2007). O Decreto-Lei n.º 42/92, de 31 de Março, estabelece regras de aplicação, em Portugal, da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia.

funcionamento pleno<sup>17</sup>, e já conta com alguns aspectos regulados como é o caso, precisamente, da tradução<sup>18</sup>.

### 3. A língua enquanto direito fundamental

O direito originário veio consagrar um elenco inicial dos direitos que integram o estatuto de cidadania europeia, no artigo 20.º, n.º 2, alínea d), do TFUE<sup>19</sup>, depois replicado no artigo 41.º<sup>20</sup> da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>21</sup>, nomeadamente, ao dispor como direito fundamental o *Direito a uma boa administração*, e, no seu n.º 4: “*Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.*”

Para que o direito de cada cidadão da União a se dirigir às instituições europeias em qualquer língua oficial da União seja integralmente respeitado e aplicado, há que velar por que todas as consultas públicas sejam objecto de um tratamento equitativo e por que não se verifiquem discriminações linguísticas entre as consultas<sup>22</sup>, relacionando-se então directamente a aplicação do regime linguístico com a política de acesso aos documentos da UE.

Tendo em conta este direito dos cidadãos europeus, é possível encontrarmos determinações específicas a corroborá-lo em algumas matérias, como é o caso do contencioso nas instâncias comunitárias, que veremos mais abaixo, ou em documentos muito específicos, como, por exemplo, em matéria de inspecções às empresas nas averiguações efectuadas pela Comissão ao abrigo das normas de direito da

---

<sup>17</sup> Veja-se que Portugal apenas ratificou o Acordo em 6 de Agosto de 2015, no Diário da República n.º 152, p. 5416.

<sup>18</sup> Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho de 17 de dezembro de 2012 que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável.

<sup>19</sup> PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2012, p. 260.

<sup>20</sup> SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (coordenação). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - comentada*. 2013, p. 489.

<sup>21</sup> No Jornal Oficial da União Europeia C 326/391 de 26.10.2012. O texto retoma, adaptando-a, a Carta proclamada em 7 de dezembro de 2000 e substitui-a a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

<sup>22</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 332 E/12, JOUE C 332 E de 15.11.2013, p. 68.

concorrência, permitindo às empresas utilizar a língua do país membro em que estão sediadas para as comunicações com a Comissão<sup>23</sup>.

E, antes disso, o artigo 22.<sup>o24</sup> da Carta, estabelece a *Diversidade cultural, religiosa e linguística*, embora em moldes um pouco brandos: “A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.”

#### 4. Outras línguas

A consagração da língua como direito fundamental vai mais longe no direito da União Europeia, visto que a diversidade é inerente à construção europeia. Assim, a União Europeia tem uma preocupação que se entende às línguas regionais e minoritárias<sup>25</sup>, aí, de novo, com recurso ao citado artigo 22.<sup>o</sup> da Carta.

Bem assim, ao mencionado artigo 55.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do TUE teremos que acrescentar a consulta do seu n.<sup>o</sup> 2, aditado pelo Tratado de Lisboa, que se refere à possibilidade de tradução oficial do Tratado para qualquer outra língua que os Estados-Membros determinem, disposição que se deverá ler com a *Declaração n.<sup>o</sup> 16* anexa ao Tratado de Lisboa, no respeito pela riqueza da diversidade cultural e linguística da União.

Na União Europeia, contam-se mais de 60 comunidades autóctones que falam uma língua regional ou minoritária. Estima-se em cerca de 40 milhões o número de cidadãos da UE que utiliza regularmente uma língua regional ou minoritária. A definição de língua regional ou minoritária dada por muitos Estados-Membros da UE é a utilizada na Carta Europeia das Línguas Regionais e Minoritárias<sup>26</sup>, um tratado assinado no âmbito do Conselho da Europa. Este tratado define as línguas regionais ou minoritárias como “*línguas tradicionalmente utilizadas por uma parte da população de um Estado que não sejam dialectos das línguas oficiais desse Estado nem línguas de populações migrantes ou línguas criadas artificialmente*”.

Esta definição abrange uma grande variedade de línguas. A mais divulgada é o catalão, falado por cerca de 7 milhões de pessoas em Espanha, em França e na cidade de Alghero, na Sardenha. A maior parte dos seus falantes vive nas Comunidades Autónomas espanholas, onde essa língua é falada pela maioria da população e goza do

---

<sup>23</sup> Na Comunicação 2011/C 308/06 da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.<sup>o</sup> e 102.<sup>o</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JOUE C 308 de 14.10.2011, p. 12, 2.4.

<sup>24</sup> SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (coordenação). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - comentada*. 2013, p. 269.

<sup>25</sup> MELO, Helena Pereira de. *O direito a não se ser discriminado em razão da língua*. 1999, ponto 1.2.2.

<sup>26</sup> Feito em Estrasburgo, em 5 de Novembro de 1992.

estatuto de língua oficial, paralelamente ao espanhol. As línguas regionais ou minoritárias podem também ter um estatuto oficial, como é o caso do irlandês e do luxemburguês que, não obstante o seu estatuto de línguas nacionais nos respectivos países, partilham, em graus diversos, muitas características das línguas regionais ou minoritárias.

Por esta razão, as instituições, nomeadamente o Conselho, preocupam-se especificamente em fixar a utilização de línguas adicionais<sup>27</sup>. A diversidade linguística é um elemento fundamental da cultura europeia e do diálogo intercultural, e a capacidade de comunicar numa língua que não a língua materna é reconhecida como uma das competências essenciais que os cidadãos devem procurar adquirir<sup>28</sup>.

## **5. A publicação do Jornal Oficial da União Europeia**

A publicação do Jornal Oficial da União Europeia acompanha passo a passo a matéria de diversidade linguística na União Europeia. A existência de diversas línguas na União Europeia representa uma dificuldade para o acesso à legislação a nível europeu, visto que uma determinada informação catalogada só é realmente útil se o utilizador a puder entender<sup>29</sup>. Os serviços de tradução, que garantem que a legislação adoptada a nível da UE seja directamente compreensível e comunicada em simultâneo em todas as línguas da União, enfrentam um desafio ainda mais difícil pela própria natureza das informações jurídicas.

Em 23 de Julho de 1952, com a entrada em vigor do Tratado CECA e prepara-se a publicação do *Jornal Oficial da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço*.

A publicação desenvolve-se na década de 60<sup>30</sup> e é em 1969 que o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, editora das instituições, agências e outros órgãos da União Europeia, se constitui oficialmente como órgão independente no Luxemburgo<sup>31</sup>. Embora o Serviço só se tenha constituído oficialmente como órgão

---

<sup>27</sup> Conclusões do Conselho 2005/C 148/0, pp. 1 e 2.

<sup>28</sup> Conclusões do Conselho 2014/C 183/05, p. 26.

<sup>29</sup> Relatório do Conselho 2015/C 97/03, pp. 5 e 3.

<sup>30</sup> MARRANA, Rui Miguel. “O acesso à informação...” in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, p. 19.

<sup>31</sup> Este organismo fora previsto pela Decisão de 8 de Abril de 1965 (JO 152 de 13.07.1967, p. 18), aplicada pela Decisão n.º 69/13 (JOCE L 13 de 18.01.1969, p. 19, alterada pela Decisão n.º 80/443/CEE, Euratom, CECA).

A sua organização e modo de funcionamento actuais foram estabelecidos por um acordo interinstitucional, Decisão 2000/459/CE, CECA, Euratom, de 20 de Julho de 2000 relativa à organização

independente em 1969, as suas origens remontam ao serviço das publicações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que publicou o *Jornal Oficial da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço* a partir de 1952, publicado o primeiro número em quatro línguas (alemão, francês, italiano e neerlandês) em 30 de Dezembro de 1952<sup>32</sup>. A Internet teve um impacto considerável no aumento da difusão da informação comunitária em grande parte alimentada e gerida pelo Serviço das Publicações no portal integrado de legislação EUR-Lex/CELEX, plataformas em funcionamento que disponibilizam directa e gratuitamente todo o direito europeu<sup>33</sup>.

Com a entrada em vigor do primeiro alargamento das Comunidades, em 1 de Janeiro de 1973, o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* passa a ser publicado em 6 línguas (até aí era-o em 4). Em 1 de Janeiro de 1986, com a entrada em vigor do terceiro alargamento das Comunidades, passa a ser publicado em 9 línguas (até aí era-o em 7). Mais tarde, com a entrada em vigor do quarto alargamento das Comunidades, em 1 de Janeiro de 1995, passa para 11 línguas (até aí era-o em 9). Em 1 de Fevereiro de 2003, com a entrada em vigor do Tratado de Nice<sup>34</sup> altera-se a designação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>35</sup>, por força da alteração do actual artigo 297.º TFUE pelo Tratado de Nice.

Os jornais oficiais estão assim disponíveis nas línguas oficiais dos Estados-Membros a partir da data da respectiva adesão – hoje 24 línguas<sup>36</sup>. A legislação em vigor na data da adesão é traduzida e publicada em edições especiais.

Desde 1998, está disponível na base EUR-Lex uma versão electrónica com todas as edições impressas. Todos os jornais oficiais estão actualmente a ser

---

e ao funcionamento do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (JOCE L 183 de 22.07.2000, pp. 12 a 15), que revoga a anterior Decisão n.º 69/13.

Aplicável a Decisão 2012/368/UE, Euratom do Parlamento Europeu e do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões de 29 de junho de 2012 (JOUE L 179 de 11.07.2012, pp. 15 e 16) que altera a Decisão 2009/496/CE, Euratom relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia que é um serviço interinstitucional que tem por objecto assegurar, nas melhores condições possíveis, a edição das publicações das instituições da União Europeia, a fim de adaptar às disposições dos Tratados, tal como alterados pelo Tratado de Lisboa, e, em especial, de acrescentar o Conselho Europeu como instituição signatária (de 26 de Junho de 2009, JOUE L 168 de 30.06.2009, pp. 41 a 47).

<sup>32</sup> Desde 30 de Dezembro de 2002, constituiu-se um fundo documental com os cinquenta anos de produção editorial da CECA. Folheto AO-51-03-447-PT-D, *Serviço de Publicações* em <http://publications.eu>.

<sup>33</sup> MARRANA, Rui Miguel. “O acesso à informação...” in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. p. 20.

<sup>34</sup> Pelo depósito do último instrumento de ratificação em 18 de Dezembro de 2002 (2003/C 24/04, JOCE C 24 de 31.01.2002). Ver JOCE L 23 de 28.01.2003.

<sup>35</sup> O primeiro publicado com a nova designação foi o JOUE L 27 de 01.02.2003.

<sup>36</sup> Relatório do Conselho 2015/C 97/03, p. 3.

digitalizados e gradualmente carregados em formato PDF no EUR-Lex. Todos os textos publicados no JOUE podem também ser consultados (em formato PDF, TIF e/ou HTML) através das funções de pesquisa do sítio Web no acesso electrónico do direito da União Europeia.

A partir de 1 de julho de 2013 apenas a edição electrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos<sup>37</sup>, no endereço electrónico <http://eur-lex.europa.eu>.

O princípio da publicidade dos actos da UE pretende servir os princípios da legalidade, da igualdade e proibição do arbítrio, da transparência e da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos e residentes da UE.

De 1952 a 1957, o Jornal Oficial tinha uma série A única que foi substituída pela série P a partir de 1958. A série P foi publicada de 1958 a 1967. As séries L e C foram introduzidas em 1968, ambas actualmente com desdobramentos:

- série L: são publicados os actos legislativos (regulamentos, directivas e decisões) e os orçamentos; os actos não legislativos que abrangem acordos internacionais e outros regulamentos, directivas, decisões, recomendações, orientações, regulamentos internos e de processo e actos adoptados por instâncias criadas por acordo internacional; actos respeitantes aos Espaço Económico Europeu;

- série C: são publicadas resoluções, recomendações e pareceres; comunicações, que incluem acordos interinstitucionais, declarações comuns e comunicações oriundas de instituições, órgãos e organismos da UE; actos preparatórios, incluindo iniciativas dos Estados-Membros; publicadas informações com origem na UE, nos Estados-Membros e em Estados terceiros; pareceres relativos a procedimentos administrativos e jurisdicionais, juntamente com procedimentos relativos à execução da política comercial comum e à concorrência e ainda outros soltos que não se encaixam nas anteriores divisões<sup>38</sup>.

Para além dos actos do artigo 288.º do TFUE, são ainda publicados no Jornal Oficial os seguintes documentos: as propostas da Comissão; as posições comuns aprovadas pelo Conselho e as respectivas notas justificativas, bem como as posições do Parlamento Europeu; as decisões-quadro; as convenções elaboradas pelo Conselho; as convenções assinadas entre os Estados-Membros; os acordos internacionais celebrados pela União. Tanto quanto possível, são também publicados no Jornal Oficial os

---

<sup>37</sup> Nos termos do Regulamento (UE) N.º 216/2013 do Conselho de 4 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3) e Relatório do Conselho 2015/C 97/03, p. 3.

<sup>38</sup> MACHADO, Jónatas E. M. *Direito da União Europeia*. 2010, p. 198.

seguintes documentos: as iniciativas apresentadas ao Conselho por um Estado-Membro; as posições comuns; as directivas e as decisões que não as típicas, as recomendações e os pareceres. Cada instituição poderá definir livremente no respectivo regulamento interno que outros documentos devem ser publicados no Jornal Oficial<sup>39</sup>.

O conjunto de todo o direito comunitário forma o acervo comunitário ou *acquis communautaire*, que todos os Estados-Membros devem respeitar e a que qualquer candidato a Estado-Membro tem que aderir como um todo, daí a importância deste meio de conhecimento. O acesso à legislação é, portanto, crucial no contexto da União Europeia<sup>40</sup> e, crê-se, fica bem assegurado.

## **6. As línguas nos tribunais da União Europeia**

Uma vez que cada Estado-Membro tem a sua própria língua e o seu sistema jurídico específico, o Tribunal de Justiça da União Europeia é necessariamente uma instituição multilingue. O seu regime linguístico não tem equivalente em nenhuma outra jurisdição do mundo, visto que cada uma das línguas oficiais da União pode ser língua de processo. O Tribunal de Justiça é, com efeito, obrigado a respeitar um multilinguismo integral devido à necessidade de comunicar com as partes na língua do processo e de assegurar a difusão da sua jurisprudência em todos os Estados-Membros.

Até porque, também os tribunais nacionais são parte do sistema judiciário da União Europeia, como tribunais comuns de aplicação do direito da União ou órgãos jurisdicionais funcionais da União Europeia. A União Europeia é uma “comunidade de direito”<sup>41</sup>, conforme entendimento já de há muito do Tribunal de Justiça da União Europeia, que se concretiza também através dos seus aplicadores que são os juízes nacionais, que constituem um agente essencial do sistema jurisdicional da União Europeia, nomeadamente nos casos de aplicabilidade directa das suas normas.

O Tribunal de Justiça da União Europeia compreende hoje o próprio Tribunal de Justiça, em seguida, desde 1988, o Tribunal Geral, e, desde 2005, o Tribunal da Função Pública da União Europeia<sup>42</sup>. As regras relativas ao regime linguístico do processo

---

<sup>39</sup> Artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JOCE L 145 de 31.05.2001, pp. 43 a 48.

<sup>40</sup> Relatório sobre o acesso à legislação. 2015/C 97/03, JOUE C 97 de 24.03.2015, p. 3.

<sup>41</sup> No Acórdão do TJCE de 23 de 1986, *Les Verts / Parlamento Europeu*, Proc. C-294/83, Colect. 1986, p. 1339, § 23.

<sup>42</sup> Artigos 19.º do TUE e 251.º TFUE e ss.

constam do Regulamento de Processo<sup>43</sup>. Nas acções e recursos perante estas instâncias europeias, a língua utilizada na petição (que pode ser qualquer uma das línguas oficiais da União Europeia, sem prejuízo da aplicação de disposições específicas) passa a ser a língua do processo. Todos os actos do processo serão praticados na língua adoptada ou traduzidos para a língua em que decorre a tramitação, considerando que todo o cidadão europeu confrontado com a justiça de um Estado-Membro tem o direito, para a sua defesa, de aceder aos documentos traduzidos na sua língua materna, de modo a evitar qualquer tipo de discriminação com base na língua<sup>44</sup>. Há, é claro, que ter em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais o que inevitavelmente representa um custo e, mais até, a grande demora processual<sup>45</sup>.

Nos reenvios prejudiciais, modo de colaboração entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça por forma a garantir a uniformidade na interpretação do direito da União, conforme o artigo 267.º do TFUE, a língua do processo é a língua do órgão jurisdicional nacional que submete a questão em dúvida ao Tribunal de Justiça<sup>46</sup>.

Os debates na fase oral são objecto de interpretação simultânea, consoante as necessidades, em diferentes línguas oficiais da União Europeia.

Os juízes deliberam, sem intérpretes, numa língua comum que, tradicionalmente, é o francês<sup>47</sup>.

A língua é, então, o principal utensílio dos agentes da justiça<sup>48</sup> e é, portanto, do interesse público desenvolver as competências linguísticas dos membros do poder

---

<sup>43</sup> CAMPOS, João Mota de; PEREIRA, António Pinto; CAMPOS, João Luiz. *O direito processual da União Europeia - contencioso comunitário*. 2014, p. 78.

<sup>44</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 257 E/10, Considerando R, p. 77.

<sup>45</sup> Na data de pronunciação a sentença encontra-se normalmente disponível em todas essas línguas, mas com futuros alargamentos e aumento das competências atribuídas aos tribunais comunitários o problema de crescimento contínuo mantém-se quanto à insuficiência dos serviços de tradução que provocam atrasos.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 3 e TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional ...* 1999, p. 10.

<sup>46</sup> Exemplo: o despacho do Tribunal de Justiça do processo C-408/09 de 12 de Fevereiro de 2010, tristemente uma situação colocada por Portugal em termos equivocados, com um reenvio tentado pelo Município de Barcelos, encontra-se apenas em português e francês.

<sup>47</sup> Acontece com alguns acórdãos do Tribunal de Justiça surgirem em apenas algumas línguas, seja temporariamente, seja porque não foram objecto de tradução, em [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/). Em 20 de Fevereiro de 2015, com o Acórdão do Tribunal Geral de 6 de fevereiro de 2014, *Arkema France / Comissão Europeia*, Procs. T-23 e 24/10 ou em <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&num=C-243/14&td=ALL>. Ou o despacho de incompetência manifesta do Tribunal de Justiça de 6 de novembro de 2014, no pedido de decisão prejudicial apresentado no Tribunal de Justiça por *Philippe Adam Krikorian* e outros (de França) – processo C-243/14, 2015/C 081/02, JOUE C 81 de 09.03.2015, p. 2.

<sup>48</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2009/C 294 E/06, p. 29, § 3.

judicial dos Estados-Membros<sup>49</sup>. Por estas razões, no âmbito da formação judiciária, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do TFUE, a formação multilinguística surge muito importante uma vez que estudos demonstram que apenas um número relativamente reduzido de juízes falam uma língua estrangeira suficientemente bem para poderem participar activamente na formação judiciária noutros Estados-Membros<sup>50</sup>. Surge cada vez com maior frequência essa menção e o incentivo a programas de aprendizagem de línguas<sup>51</sup> para reforçar as competências linguísticas das autoridades judiciais, advogados e outros interessados<sup>52</sup>.

É neste ponto que se considera que as universidades poderiam preparar cursos de formação com formação linguística (com especial ênfase na terminologia jurídica) que seriam também estendidos aos profissionais do direito, a organismos profissionais, a professores e estudantes de direito<sup>53</sup>. Dito de outra forma, o actual nível de formação em línguas estrangeiras, também em conjugação com o actual nível de conhecimento do direito comunitário, aliás, é insuficiente e limita o pleno exercício das possibilidades de cooperação judiciária. A necessidade de aumentar o conhecimento geral dos juízes nacionais em matéria de línguas estrangeiras é urgente porque é do interesse público europeu desenvolver as competências linguísticas dos membros do poder judicial dos Estados-Membros, por exemplo, através de intercâmbio judiciário<sup>54</sup>.

#### 4. Notas finais

Vem do mito da Torre de Babel<sup>55</sup> que a confusão linguística surge como um entrave no caminho para alcançar do Céu, mas não é este o caso da vida da União

---

<sup>49</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2009/C 294 E/06, p. 29, § 6.

<sup>50</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07, p. 44.

Ainda em Julho de 2014 foi lançada pela Comissão uma chamada de projectos para preparação de juízes nacionais nesta temática, onde se abrem diversos aspectos em que os tribunais nacionais lidam directamente com o direito da União Europeia, com um orçamento de um milhão de euros. Uma das áreas previstas foi precisamente o desenvolvimento das habilitações linguísticas legais dos juízes nacionais

<sup>51</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 024/12, p. 99, § Q.

<sup>52</sup> Recomendação do Parlamento Europeu 2010/C 212 E/19, p. 122, h), penúltimo §.

<sup>53</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07, p. 44, e Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 024/12, p. 99, § Q.

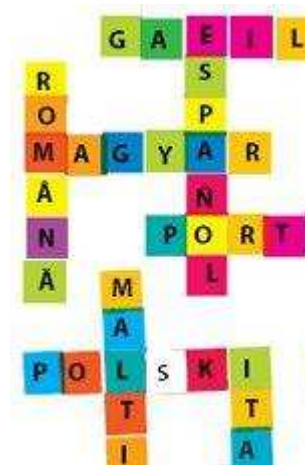
<sup>54</sup> Resolução do Parlamento Europeu 2009/C 294 E/06, p. 29, § 6.

<sup>55</sup> A história da Torre de Babel aparece na Bíblia no livro de Génesis, como uma torre construída pelos descendentes de Noé, após o dilúvio, e seria usada para explicar a existência de muitas línguas e etnias diferentes. Os versículos de 1 a 9 do capítulo 11 da Bíblia contam a história um grupo de pessoas, que antes do aparecimento das diversas línguas, foram morar no oriente, na planície de *Sinear*, uma terminologia usada na Bíblia Hebraica para se referir provavelmente à região da mesopotâmia. A passagem afirma que o método de construção (embora muito anterior à existência da Babilónia), se aproxima mais do método de construir antigos templos babilónicos. *Javé*, o Deus hebraico, então, desce "para ver a cidade e a torre, que os filhos dos homens edificavam" e vendo o que faziam, decidiu

Europeia. Nesta organização internacional, talvez de uma forma ímpar, a diversidade de línguas foi, desde o primeiro momento, encarada como uma circunstância fundadora e os meios foram preparados para fazer chegar a todos os membros o direito e o conhecimento. O endereço oficial da UE é um exemplo claro de como a diversidade linguística não é um entrave. Porém, não de modo absoluto, há ainda documentos de trabalho, e mesmo finais, que não se encontram em todas as línguas<sup>56</sup> ou até parcelas do organigrama da UE<sup>57</sup>.

Por um lado, esta faceta de acessibilidade acarreta custos elevados e um exigente trabalho simultâneo de tradução e, por outro lado, cada vez mais algumas línguas se tornam de uso universal, como o inglês e o espanhol, porém, aplaude-se o funcionamento permanente e quase abrangente das informações da União Europeia em todas as línguas reconhecidas como oficiais e a protecção pelas línguas minoritárias. Também, cada vez mais este aspecto de acessibilidade ao direito e ao conhecimento é tido em conta na documentação produzida.

Ainda assim, há um caminho ainda a trilhar no sentido da formação em matéria de línguas estrangeiras, não só dos profissionais do direito, como da população em geral.



---

confundir-lhes as línguas para impedir que prossigam com sua empreitada, dizendo "Vinde, desçamos e confundamos ali a sua linguagem, para que não entendam a linguagem um do outro."

<sup>56</sup> Por exemplo, em 9 de Março de 2015, com uma brochura disponibilizada pela UE com a indicação *Available in all the official languages of the EU except Irish*, em <http://bookshop.europa.eu/pt/a-europa-em-12-li-es-pbNA0213714/>.

<sup>57</sup> Por exemplo o endereço da Direcção Geral da Concorrência praticamente só se consegue aceder à maior parte do material em inglês, em [http://ec.europa.eu/competition/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/index_en.html).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dora Resende: “As cooperações reforçadas na União Europeia”, *Para Jorge Leite*. II Volume. Coimbra Editora, 2014, pp. 7-17. ISBN 978-972-32-2260-9.

CAMPOS, João Mota de; PEREIRA, António Pinto; CAMPOS, João Luiz: *O direito processual da União Europeia - contencioso comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2.<sup>a</sup> ed. revista e aumentada, 2014. ISBN 978-972-31-1516-1.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel: *Direito da União – história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina. 7.<sup>o</sup> ed., 2014. ISBN 978-972-40-5554-1.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Lisboa*. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5445-2.

GONÇALVES, Susana: “O regime linguístico na União Europeia” *in a folha* N.º 25 – Número especial. 2007, pp. 27.

GOUVEIA, Jorge Bacelar e COUTINHO, Francisco Pereira: *Enciclopédia da Constituição Portuguesa*. Quid Juris Editora, 2013. ISBN 978-972-724-642-7.

MACHADO, Jónatas E. M.: *Direito da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 2010. ISBN 978-972-32-1858-9.

MARRANA, Rui Miguel: “O acesso à informação no quadro do funcionamento da União Europeia” *in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 21, 2012, pp. 7 a 42. ISSN 1646-1029.

MELO, Helena Pereira de: *O direito a não se ser discriminado em razão da língua*. III Seminário sobre Reabilitação da Criança Surda, Porto, 1999.

PARLAMENTO EUROPEU: *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia*. 2.<sup>a</sup> ed. 2001. ISBN 972-97048-3-X.

PORTO, Manuel Lopes e ANASTÁCIO, Gonçalo (coordenação): *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4613-6.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos: *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Em [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm), consulta em 12.11.2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA: *El futuro del sistema jurisdiccional de la Unión Europea*. 1999. Em [http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index\\_savoirplus.htm](http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm), consulta em 12.11.2008.

SIGUAN, Miquel: *A Europa das línguas*. Terramar, 1996. ISBN 972-710-151-8.

SILVEIRA, Alessandra e CANOTILHO, Mariana (coordenação): *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - comentada*. Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5120-8.

SWIEBEL, Joke: *Intercultural dialogue and diversity within the EU*. Seminar on European Parliament to Campus for Intercultural Dialogue and the European Neighbourhood Policy in the Carpathian Área, 4-11 June, 2008. pp. 101 a 112.

## **DOCUMENTAÇÃO**

Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 024/12, de 7 de fevereiro de 2013, sobre formação judiciária – coordenadores nos tribunais, JOUE C 24 de 22.01.2016, pp. 97 a 100.

Relatório do Conselho sobre o acesso à legislação. 2015/C 97/03, JOUE C 97 de 24.03.2015, pp. 2 a 10.

Conclusões do Conselho 2014/C 183/05, de 20 de maio de 2014, sobre o multilinguismo e o desenvolvimento de competências linguísticas, JOUE C 183 de 14.06.2014, pp. 26 a 25.

Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07 de 14 de março de 2012 sobre formação judiciária, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do TFUE, JOUE C 251 E de 31.08.2013, pp. 42 a 44.

Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 332 E/12, de 14 de junho de 2012, sobre as consultas públicas e a sua disponibilidade em todas as línguas da União, JOUE C 332 E de 15.11.2013, p. 68.

Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 257 E/10, de 29 de março de 2012, referente ao Relatório de 2010 sobre a cidadania da União – Eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE, JOUE C 257 E de 15.06.2012, pp. 74 a 84.

Resolução do Parlamento Europeu 2013/C 251 E/07 de 14 de março de 2012 sobre formação judiciária, JOUE C 251 E de 31.08.2013, pp. 42 a 44.

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho de 4 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do Jornal Oficial da União Europeia. Determina que o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia, JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3.

Comunicação 2011/C 308/06 da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOUE C 308 de 14.10.2011, pp. 6 a 32.

Tratado de Adesão da Croácia à União Europeia, assinado em 9 de Dezembro de 2011, concretizado em 1 de Julho de 2013, no JOUE L 112 de 24.04.2012.

Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias, Estrasburgo, 2.X.1992, em [http://www.agal-gz.org/portugaliza/tvsptnagaliza/carta\\_linguas.pdf](http://www.agal-gz.org/portugaliza/tvsptnagaliza/carta_linguas.pdf), consulta em 20.03.2012.

Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho 2010/C 212 E/19 de 7 de Maio de 2009 referente ao desenvolvimento de um espaço de justiça penal na UE, JOUE C 212 E de 05.08.2010, pp. 42 a 122.

Resolução do Parlamento Europeu 2009/C 294 E/06, de 9 de Julho de 2008, sobre o papel do juiz nacional no sistema jurisdicional europeu, no JOUE C 299 E de 03.12.2009, pp. 27 a 32.

TPI, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2007, *Groupe Danone / Comissão das Comunidades Europeias*, Proc. T-185/05, pp. I-3207 a I-3268. Luxemburgo, ISSN 1022-8454.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 23 de Abril de 1986, *Partido Ecologista "Les Verts"* / *Parlamento Europeu*, Proc. C-294/83, Colect. 1986, pp. 1357 a 1373.

Conclusões do Conselho 2005/C 148/01 de 13 de Junho de 2005 sobre a utilização de línguas adicionais no Conselho, JOUE L 148 de 18.06.2005, pp. 1 e 2.

Livro Branco da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Educação e a Formação - Ensinar e aprender - Rumo à sociedade cognitiva COM(95) 590, Novembro de 1995.

Regulamento do Conselho n.º 1 de 15 de Março de 1958 que fixa quatro línguas oficiais e de trabalho das Comunidades: o alemão, o francês, o italiano e o neerlandês, JO 17 de 06.10.1958, pp. 385 e 386.

Alterações a este Regulamento pelos: Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, em que fixa já 21 línguas oficiais e de trabalho (JOUE L 156 de 18.06.2005, pp. 3 e 4) e Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, JOUE L 363 de 20.12.2006, p. 1.

Jornal Oficial da União Europeia em <http://eur-lex.europa.eu> .

Diário da República portuguesa em <http://www.dre.pt> .

<http://observatorio-lp.sapo.pt/pt/dados-estatisticos-as-linguas-mais-faladas/10-linguas-mais-faladas-no-mundo> , consulta em 17.09.2014.